



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.652 - ES (2003/0230577-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BMA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS PINTO VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, que concluiu pela responsabilização da agravante, encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.
2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.652 - ES (2003/0230577-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BMA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, versam os autos sobre ação indenizatória proposta por ARLINDO PEREIRA E OUTRO, ora recorridos, contra a recorrente, na qual narram que a requerida/recorrente foi a responsável pelo acidente automobilístico que matou Clebio da Silva Pereira, filho dos autores. Requereram a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), acrescido de danos morais.

No especial, sustenta a recorrente violação dos artigos 159, 1.518, 1.521, III, 1.522 e 1.538, § 1º, do Código Civil de 1916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.652 - ES (2003/0230577-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido, concluiu que os motivos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar sua responsabilidade pelo acidente que vitimou o filho dos recorridos. Veja-se:

'(...)

A apelante insiste que foi indevidamente incluída na relação processual induzindo a magistrada em erro, pois, apesar de constar seu nome no Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, desde julho de 1994 o automóvel não mais lhe pertencia.

(...)

Examinando meticulosamente os autos, constato que não existe nenhuma prova consistente de que o veículo em questão não mais pertencia à empresa apelante.

Tratando-se de um bem do Ativo Imobilizado da empresa, certamente deveria estar escriturado em seus livros contábeis até julho de 1994, para no mês seguinte promover-se o respectivo lançamento, retirando-o do acervo daquela firma.

Outra maneira consistente de se provar que pertencia àquela empresa em determinada época, seria a juntada da fotocópia da declaração de imposto de renda dos anos de 1994 e 1995, comprovando-se assim a existência e a baixa daquele bem do patrimônio da requerida. Além disso, não existe prova documental de que o veículo tenha sido efetivamente vendido para o primeiro réu, antes do evento acidente descrito na prefacial. Tal questão foi decidida nestes termos, por ocasião da audiência de fls. 46/47, não tendo sido hostilizada aquela decisão.

Nesse passo, entendo que a afirmação quanto à propriedade do veículo não foi rechaçada com nenhuma prova suficientemente forte, capaz de albergar as ponderações de que o mesmo fora transferido para terceiro. Por tratar-se de empresa regularmente constituída, despidiendo tecer considerações acerca do registro no órgão de trânsito, quando a não propriedade poderia ter sido cabalmente demonstrada. vale dizer que, neste particular, a prova testemunhal é insuficiente para repelir a prova documental.

(...)

Compulsando os autos, observa-se às fls. 21/22 que o veículo se encontrava com velocidade incompatível para o local, tendo invadido o canteiro central da avenida Manguinhos, nas proximidades do CAIO do bairro Feu Rosa, deixando assinaladas extensas marcas de frenagem, conforme croqui de fls. 22v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Verifica-se que está claramente configurada a culpa pela ocorrência do acidente, pois além de estar desenvolvendo velocidade incompatível para o local, era de conhecimento do condutor e de outras pessoas, a necessidade da realização de reparos mecânicos no veículo.

Sendo o veículo de propriedade da empresa requerida, por óbvio, a responsabilidade recai sobre ela, de- vendo assumir o ônus da reparação de dano. Quanto ao Sr. Sebastião Machado Filho, não está configurado nos autos vínculo deste com a propriedade do veículo. Além disso, não era ele quem conduzia o automóvel sinistrado.

(...)

Adotando, pois, esta corrente jurisprudencial, não vejo como possa prosperar a tese do transporte gratuito sustentada pela apelante, como motivo para furtar-se do dever de indenizar, já que restou patente nos autos a culpa grave do motorista do veículo acidentado, sendo consentâneo o dever de indenizar."

Daí porque não é possível, em recurso especial, rever as conclusões do acórdão recorrido, pois modificar tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0230577-3

AgRg no
REsp 618.652 / ES

Número Origem: 48970131420

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BMA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS PINTO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BMA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS PINTO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.